

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho - 2^a SDI MS
0005412-40.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: _____

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE
HORTOLANDIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005412-40.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA

TERCEIRA INTERESSADA: _____ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0010217-65.2018.5.15.0152

Vistos...

1) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, aforado por _____ contra ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de HOROTLÂNDIA, indicando como litisconorte passiva _____ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, as quais ostentam a condição de reclamadas nos autos do processo principal (nº 0010217-65.2018.5.15.0152).

2) No âmbito da reclamação trabalhista, a impetrante ajuizou a ação em 15/2/2018 (ID a21a638), requerendo várias verbas que entendia devidas, sem discriminar o valor de cada pedido e estimando o valor das custas processuais. Aplicando ao caso a nova regra do art. 840, da CLT o Juízo impetrado determinou que o reclamante aditasse a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a separação das verbas e correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Transcrevo a decisão impugnada (ID c60e1c5):

"I) O pedido de tutela de urgência há de ser concedido, em face do TRCT juntado, no qual se vê que a empregada foi dispensada sem justa causa e a mando do empregador em 22/09/17.

Assim, a teor do inciso IV, do art. 311 do CPC, ACOLHO seu requerimento.

Expeça-se alvará para habilitação da autora para percepção do seguro-desemprego.

2) No mais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, necessário quea autora faça pedido certo, com indicação de valor.

Assim, o pedido de letra C da sua inicial está irregular, pois aglutina várias verbas sob o mesmo manto, além de dar, como confessa, valor estimado.

Defiro o prazo de 10 dias para a devida regularização, com a separação das verbas e sua correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, servirá comoalvará para que a autora, _____, brasileira, casada, RG nº 27.854.468-X, CPF nº 268.669.108-54, filha de EDIR MARQUES DE CAMPOS, residente à Rua Pio Denadai, 87, Jd. Santa Madalena, Sumaré/SP, CEP 13172-475, nascida em 12/11/1977, se habilite para perceber o seguro-desemprego, cabendo ao órgão-gestor a conferência dos requisitos legais para tanto.

I.

Hortolândia, 20/02/18.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO"

5) Em vista do ocorrido, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental, alegando estar a petição inicial de acordo com a legislação trabalhista, inclusive em relação às alterações legislativas previstas na Lei nº 13.467/2017, que alterou as regras concernentes à discriminação das verbas na inicial, à luz de sua interpretação conforme os princípios e garantias constitucionais. Alegou que a nova lei não tornou obrigatória a liquidação prévia dos pedidos, nem juntada de planilha de cálculos mas tão somente a indicação de valores e sustenta que a imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, tornam excessivamente oneroso ao trabalhador, inviabilizando o acesso à justiça, garantia constitucional e que, no caso em tela, os pedidos que demandavam simples cálculo ou arbitramento foram feitos pela autora, demonstrando boa fé processual, enquanto o pedido a que se refere a decisão, que devem ser analisadas uma a uma e ainda dependem dos reajustes anuais, com diversos reflexos demandaria conhecimento técnico, apurado e qualificado, além de softwares

e ferramentas adequados, o que demandaria a contratação de contador antes mesmo da distribuição da ação, o que impossibilitaria o acesso à justiça, afrontando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF.

6) Postulou, assim, para que fosse "A suspensão, em sede de antecipação de tutela, da parte "2" do r. despacho ID 1afc3af, de modo a desobrigar a Reclamante/Impetrante a aditar a sua petição inicial e liquidar o pedido da alínea "C", declarando-se o preenchimento dos requisitos da peça exordial, considerando a interpretação conforme à [sic] Constituição Federal dada ao parágrafo 1º, art. 840 da CLT."

7) A impetrante redigiu o pedido da seguinte maneira:

"A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais de todas as verbas compreendidas no "Recibo II", considerando os reajustes dos anos 2010 a 2013 (prescrição parcial conforme Súmula 294 do C. TST), bem como dos reflexos em 13º salário, férias, 1/3 de férias, FGTS (8% e 40%), horas extras, INSS, aviso prévio indenizado de 51 dias (Lei 12.506/11), saldo de salário e demais verbas rescisórias, conforme fundamentação no Tópico "2";..... R\$ 50.000,00"

8) Contra a decisão que tenha determinado o aditamento da petição inicial, para adequação à nova redação da lei, ferindo o direito adquirido, cabe, em regra, a impugnação por meio de recurso ordinário, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme consulta pública ao andamento processual. Sem prejuízo, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental, dada a teratologia da decisão. Nesse sentido, já se posicionou o C. TST, conforme entendimento ilustrado pela seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - RECUSA - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação.

2. Nesse contexto, a recusa de carta de fiança ofertada como garantia da parte controversa da execução que se processa de forma provisória, com

determinação de prosseguimento da execução e penhora on line, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo.

3. *Isso porque a carta de fiança equivale a dinheiro, nos termos do art. 835,§ 2º, do CPC/2015.*

4. *O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora ofertada por meio de carta de fiança, a despeito de outros meios hábeis para garantir a execução, faz correta aplicação do que dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, o art. 805 do mesmo diploma legal (execução menos gravosa para o executado). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.*

Recurso ordinário conhecido e provido.

(Processo: RO - 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)"

9) O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles previstos na legislação vigente, é dizer, a CLT já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.

10) Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se teratológica, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional.

11) Deste modo, vislumbro no caso clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

12) Pelos fundamentos acima, **defiro a medida liminar requerida pelo impetrante, para determinar a suspensão da ordem judicial que determinou o aditamento da petição inicial para separação e correta valoração das verbas postuladas.**

13) Dê-se ciência ao MM. Juízo impetrado, para o devido cumprimento, solicitando-se-lhe ainda, no prazo de 10 dias, as informações previstas no art. 7º, inc, I, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópia integral da reclamação trabalhista principal. Cite-se a reclamada dos autos principais, para, querendo, figurar no presente procedimento na condição de terceira interessada (R.I., art. 249, § 1º), e, após, remetam-se desde logo os autos para a D.

Procuradoria do Trabalho (R.I., art. 250). Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Juiz Relator